PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Alexandre Aleluia ao PL nº 04/2019, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 04/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Integrado - SICOI, reestrutura a Controladoria Geral do Município de Salvador, institui o Programa Integrado de Residências em Saúde e o Programa Nossos Talentos e dá outras providências".

Encaminhada, a proposição, para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o ilustre Vereador Alexandre Aleluia avocou a relatoria do projeto e emitiu voto favorável. Ao tomar conhecimento do parecer, solicitei vistas com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91 e apresento voto em separado.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Importante ressaltar, preliminarmente, que a análise ora efetivada tem por objeto a admissibilidade da proposição, não cabendo à CCJ adentrar em seu mérito, o qual deverá ser tratado pelas comissões temáticas com o cuidado que a matéria merece, inclusive oportunizando a oitiva dos servidos públicos municipais em audiências públicas, pois serão diretamente impactados pela proposta. Logo, a manifestação ora apresentada diz respeito, única e exclusivamente, à admissibilidade da proposta, não configurando antecipação de voto de mérito.

Ultrapassado o esclarecimento preliminar, passando ao confronto da proposição com a Constituição Federal, a legislação federal pertinente e a Lei Orgânica do Município, entendo haver violação a esses diplomas normativos.

O projeto de Lei em análise, cuja emenda diz dispor sobre o Sistema de Controle Interno Integrado - SICOI, reestrutura a Controladoria Geral do Município de Salvador, institui o Programa Integrado de Residências em Saúde e o Programa Nossos Talentos e dá outras providências", em verdade, trata de múltiplos assuntos, a seguir pontuados:

a) Sistema de Controle Interno Integrado - SICOI - dos artigos 1º ao 7º;
b) Instituição dos programas Integrado de Residência em Saúde, de Residência Médica, e Residência em Área Profissional da Saúde - dos artigos 8º ao 16;
c) Instituição do Programa Nossos Talentos - dos artigos 17 ao 19;
d) Alteração na estrutura administrativa, inclusive com alteração de finalidade de Secretarias - dos artigos 20 ao 26, 32, 40 e 44;
e) Criação de gratificações - dos artigos 27 ao 31;
f) Alteração da Lei Complementar nº 01/1991, que "Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município do Salvador" - no art. 33;
g) Alteração da Lei Complementar nº 02/1991, que "Institui o Sistema de Carreira dos Servidores Públicos do Município do Salvador" - no art. 34;
h) Alteração da Lei Complementar nº 50/2010, que "Autoriza o Poder Executivo e o Poder Legislativo a contratarem serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar para os servidores públicos municipais" - no art. 35;
i) Alteração da Lei nº 7.867/2010, que "Dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal de Salvador" - no art. 36;
j) Alteração da Lei 4.977/1995, que "Define critérios de remuneração de presença dos membros de Comissões de Licitação e da Comissão Central Permanente de Cadastro de Fornecedores e Preços do Município" - no art. 37;
k) Alteração da Lei 8.631/2014, que "Disciplina as relações entre o município e as organizações sociais e dá outras providências." - no art. 38;
l) Alteração da Lei 8.723/2014, que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, relativos à redução de alíquota e de valor do pagamento Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, concede remissão e incentivos fiscais" - no art. 39;
m) Cria e extingue cargos comissionados e funções de confiança - dos artigos 41 ao 43, 46 e 47; e
n) Alteração da Lei 8.725/2014, que "Modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador - PMS" - no art. 45;

Portanto, claramente o projeto fere de morte a primeira regra básica de técnica legislativa, prevista no art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95/1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". O referido dispositivo legal trata da seguinte regra:

> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
> II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

As normas de técnica legislativa não têm mero caráter estilístico. Em verdade, elas constituem garantia de segurança jurídica para o jurista e para o cidadão, principalmente quando exige que cada lei, exceto quando se tratar de codificação, tenha um único conteúdo, o qual deverá estar indicado no seu primeiro artigo, e não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Tem-se, pois, que o projeto em análise agride a principal regra relativa à elaboração das leis, consolidada por Lei Complementar de observância obrigatória pela União, Estados e Municípios.

Convém ressaltar que é dever desta CCJ, quando analisa as proposições que tramitam nesta Casa, independentemente de sua autoria, zelar pela observância da Lei Complementar n. 05/1998.

Assim temos agido nos últimos anos, a exemplo dos pareceres dados nos Projetos de Lei de nº 41/2019, da Vereadora Marcelle Moraes, cuja relatoria coube ao Vereador Duda Sanches; os de nº 288/2018, da Vereadora Ireuda Silva, e nº 272/2018, do Vereador Moisés Rocha, ambos com relatoria do Vereador Alexandre Aleluia; e os de nº 138/2018, do Vereador Maurício Trindade, nº 06/2018, da Vereadora Marcelle Moraes, e o de nº 12/2018, da Vereadora Rogéria Santos, esses com relatoria do Vereador Paulo Magalhães. Todos esses projetos foram rejeitados por essa CCJ exatamente por não atenderem à técnica legislativa disciplinada pela Lei Complementar nº 95/1998.

Por isso, não me parece correto que adotemos pesos e medidas diferentes quando se trata da mesma questão, qual seja: a obrigação de o Autor da proposição atender aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 95/1998. Não se justifica que esta Comissão, que tem dentre seus deveres regimentais prezar pela técnica legislativa, aplique a regra com rigor quando se trata de projeto de lei de Vereador, e seja condescendente quanto se trata de projeto de lei do Poder Executivo.

Nesse sentido, não me parece adequado a esse Poder Legislativo fechar os olhos para a legislação federal e tolerar que o Projeto de Lei Complementar nº 4/2019 continue a

tramitar nesta Casa com o seu conteúdo original, razão pela qual recomendo fortemente que o projeto seja devolvido ao Poder Executivo, a fim de que ele desmembre seu conteúdo em proposições distintas.

Contudo, na hipótese de ser rejeitada a recomendação, passo a indicar as ilegalidades do projeto.

2.1. **Do Programa Integrado de Residências em Saúde - Violação à Leis Federais nº 6.932/1981, nº 11.129/2005 e ao art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988**

O PLC nº 04/2019 pretende instituir um programa integrado de residência em saúde, dividido entre residência médica e residência em área profissional de saúde, este último para as áreas indicadas em seu art. 16. A residência médica seria dividida entre residência em medicina de emergência e residência em medicina de família e comunidade.

Ocorre que ao tratar das bolas de estudos para os residentes, os §§ 1º e 2º, do art. 11, limita seu pagamento, em caráter complementar, aos médicos que participarem da residência médica de família e comunidade, além de não incorporarem seu pagamento para efeito de contribuição previdenciária, como se infere de sua transcrição:

> Art. 11.....
> § 1º A Bolsa de Estudo para a Educação pelo Trabalho será paga **em caráter complementar** aos profissionais de que trata o inciso I do Art. 10 **somente quando estes integrarem o Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade**, à exceção daqueles que mantêm vínculo com a Secretaria Municipal da Saúde de Salvador.
>
> § 2º A Bolsa de Estudo para a Educação pelo Trabalho **não se incorporará à remuneração ou proventos**, não sendo computada para cálculo de vantagens pessoais, **bem como para contribuições previdenciárias**.

Primeiramente, o projeto não esclarece a que, exatamente, essa bolsa complementará.

Além disso, apenas prevê o pagamento de bolsa para um tipo de residência, deixando os médicos residentes em "medicina de emergência" sem garantia de remuneração.

Por isso, viola a literalidade do art. 4º, da Lei 6.932, que "Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências", no ponto em que esse dispositivo legal assegura o pagamento de bolsa pela instituição de saúde responsável pelo programa,

além de obrigar a filiação do médico-residente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Note-se que ao afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela de evidente natureza remuneratória, o Poder Executivo Municipal nada mais faz do que criar estratagema de sonegação tributária, conduta passível de enquadramento na Lei 8.429/1992, que "Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

No que diz respeito aos demais profissionais residentes na área de saúde, elencados no art. 16, do PLC nº 04/2019, não foi assegurado o pagamento de bolsas de estudo para a educação pelo trabalho, afrontando a previsão contida no art. 16, da Lei 11.129/2005, que "Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nº s 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências".

Não se nega que a Lei 11.129/2005 institui a residência em área profissional da saúde no âmbito do governo federal. Entretanto, ao replicar a modalidade no âmbito municipal, o PLC busca integrar exatamente o programa nacional, pois afirma, em seu art. 8º, que "fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde, o Programa Integrado de Residências em Saúde - PIRS, aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica", e, neste sentido, deve submeter-se a mínimo legal previsto na legislação federal que trata do tema.

Some-se a isso o fato de que ao prever o pagamento de bolsas apenas aos médicos-residentes de um dos programas, o projeto cria uma diferenciação entre profissionais, submetidos ao mesmo programa de governo - residência em área de saúde -, com a mesma carga horária - 60h mensais -, sem qualquer justificativa, o que afronta o princípio constitucional da isonomia, consagrado no art. art. 5º, I, da CF/1988.

A fim de afastar as ilegalidades apontadas, encaminha emendas modificativas e supressivas ao art. 11 e ao anexo II, da proposição.

2.2. **Do Programa Nossos Talentos e da criação de cargos em comissão - violação ao princípio da impessoalidade - art. 37 e seu inciso V da Constituição Federal de 1988**

O PLC nº 04/2019 cria, por meio dos artigos 17 ao 19, o esdrúxulo Programa Nossos Talentos, o qual, segundo o art. 17, tem o "objetivo de promover a ocupação de cargos comissionados exclusivamente por egressos do Programa de Estágio da PMS ". Nesse sentido, estão sendo criados 42 (quarenta e dois) cargos em comissão, sendo 21 (vinte e um) para egressos do programa de estágio nível médio e 21 (vinte e um) para egressos do programa de estágio nível superior.

A inconstitucionalidade da proposição é tão gritante que causa espanto.

Venho chamando a atenção, desde o ano de 2018, que a atual gestão está criando cargos em comissão de modo completamente desarrazoado e ilegal, e esta Casa Legislativa tem preferido manter-se surda aos meus alertas.

Pois bem! De tanto omitir-se em promover sua função precípua de frear os excessos do Poder Executivo, este, agora, age com a total ciência de que tudo pode e tudo faz, desde que assim o queira, pois ninguém é capaz de conter sua verve autocrática.

Então, não bastava criar cargos comissionados em total desprezo ao quanto disposto no art. 37, V, da Constituição Federal. Agora o Poder Executivo cria cargos direcionados para atender a um grupo específico pessoas que já se encontra aparelhando as secretarias da PMS, ferindo de morte o princípio da impessoalidade.

Portanto, a proposição pretende criar mais cargos em comissão assumindo claramente que eles não têm caráter de direção, chefia e assessoramento. Além disso, o projeto não demonstra, de modo algum, que haja outra necessidade de criação dos cargos indicados que não seja acomodar os "parceiros" da atual gestão.

Como se não bastasse, o PLC cria outros cargos em comissão (art. 20, 41, 42 e 47) sem demonstrar que eles tenham caráter de direção, chefia e assessoramento. Nem mesmo a mensagem esclarece o fato, posto que da justificativa apresentada não se infere, minimamente, nenhuma das características exigidas pela norma constitucional.

Nos últimos 02 (dois) anos, foram criados diversos cargos em comissão em desconformidade com o quanto disposto no art. 37, V, da CF/88, como se infere do conteúdo das Leis 9.275/2017, 9.287/2017, 9.296/2017, esta última alterada pela Lei 9.370/2018, Lei 9.409/2018 e Lei 9.444/2019.

A irregularidade na contratação de pessoal pelo Poder Executivo e a necessidade de observância da regra do art. 37, inciso II, da CF/88, já vem sendo apontado pelo TCM nas últimas prestações de contas, atentando, especificamente, para a contratação temporária e por meio de terceirização.

Se se considerar apenas o ano de 2018, foram criados 110 (cento e dez) cargos, e o presente projeto pretende criar mais 42 assumindo de modo afrontoso que não atendem aos requisitos constitucionais.

Acerca do tema, em 06 de setembro de 2018, o Ministro Dias Tofolli foi o responsável pela proposição da Tese de repercussão geral que fixa o posicionamento do STF sobre a matéria, como se infere de sua transcrição parcial a seguir efetuada:

> EMENTA
>
> Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.
>
> 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
>
> 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.
>
> 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.
>
> 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no

ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Portanto, o entendimento já está consagrado no STF.

Como se não bastasse e inconstitucionalidade apontada, a criação dos cargos e função de confiança por meio do presente projeto viola o § 1º, do art. 169, da CF/88, posto que a não se fez acompanhar da respectiva projeção de despesas de pessoal.

Some-se a isso o fato de que a proposição encaminhada para a Câmara não se fez acompanhar também da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; tampouco da declaração do ordenador da despesa de que a ampliação de cargos e funções tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a LDO, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tudo o quanto exposto, resta evidente que os artigos 17 ao 19, da proposição, não merecem acolhida, razão pela qual apresenta a emenda supressiva que se segue.

2.3. **Da ampliação do limite de contratação temporária de excepcional interesse público e cargos em comissão na Secretaria Municipal de Saúde**

O art. 34, do PLC nº 04/2019, pretende alterar o § 2º, do art. 37, da Lei Complementar nº 02/1991, a fim de elevar de 5% para 10% o limite de contratação temporária de excepcional interesse público pela Prefeitura Municipal, e o art. 36 diminui o limite para contratação de cargo em comissão na Secretaria Municipal de Saúde. Ambas as medidas buscam, mais uma vez, ampliar a "farra" na contratação de pessoas sem concurso público.

Associando os dispositivos legais ora destacado com todas as outras medidas do Poder Executivo para contratar sem concurso público exatamente no ano imediatamente anterior às eleições, fica escancarado o objetivo de "aparelhar" a Prefeitura Municipal de Salvador.

Note-se que a Mensagem encaminhada nem mesmo se dá ao trabalho de justificar a proposta, limitando-se a aduzir que está sendo proposta modificação na Lei Complementar 02, de 15 de março de 1991, e quanto à Lei 7.867/2010, apenas se refere à modificação da jornada de trabalho do servidor.

A proposição, quanto ao art. 34, afronta claramente o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, desde quando não há justificativa para a ampliação do limite da exceção constitucional, e quanto ao art. 36, fere o mesmo art. 37, em seus incisos II e V.

A irregularidade na contratação de pessoal pelo Poder Executivo e a necessidade de observância da regra do art. 37, inciso II, da CF/88, já vem sendo apontado pelo TCM nos pareceres dados nas prestações de contas dos anos de 2013, 2015 e 2016, atentando, especificamente, para a contratação temporária e por meio de terceirização.

Logo, a inconstitucionalidade do dispositivo é manifesta, razão pela qual apresenta a emenda supressiva que se segue.

2.4. **Da alteração no plano de saúde dos servidores**

A proposição, em seu art. 35, altera o art. 4º, da Lei Complementar nº 50/2010, para possibilitar a redução da participação do Município no custeio do plano de saúde dos servidores. Eis o teor do texto atual:

> Art. Os recursos necessários ao custeio do programa instituído por esta Lei serão suportados pelo servidor público e pelo Município do Salvador, observados os seguintes percentuais:
>
> I - 40% (quarenta por cento) do total das despesas com o plano de saúde serão custeados pelos servidores públicos que aderirem ao plano, de acordo com a remuneração ou proventos e o número de dependentes, na forma a ser disciplinada pelos chefes do Poder Executivo e Legislativo;
>
> **II - 60% (sessenta por cento) do total das despesas com o plano de saúde serão custeados pelo Município do Salvador.**

A redação proposta tem o seguinte teor:

> Art. 4º Os recursos necessários ao custeio do programa instituído por esta Lei serão suportados pelo servidor público e pelo Município de Salvador.
> **Parágrafo Único. O Município de Salvador custeará até 60% (sessenta por cento) do total das despesas com o plano de saúde. (NR)**

Logo, ao dizer que o Município **custeará até 60%** abre-se a possibilidade de reduzir o valor atualmente custeado, ferindo o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, no que agride o art. 5º, XXXVI, da CF/88, motivo pelo qual encaminha emenda modificativa.

2.5. **Da ausência de justificativa para diminuição do valor da requisição de pequeno valor**

O art. 39, do PLC nº 04/2019 pretende diminuir o valor da requisição para pagamento de pequeno valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) para R$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais, quarenta e cinco centavos) sem qualquer justificativa ou demonstração de necessidade.

O limite atual, fixado pela Lei Municipal nº 8.723/2014, já é bem inferior aos 30 (trinta) salários mínimos previstos no inciso II, do §12, do art. 97, do ADCT. Entretanto, valendo-se da previsão contida no § 4º, do art. 100, da CF/88, a proposta em análise pretende reduzir o teto para o mínimo constitucional, que corresponde ao valor do teto de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social.

Contudo, impõe-se analisar a razoabilidade e proporcionalidade a redução pretendia, justificável, apenas, em se demonstrando dificuldades econômicas do ente federado.

Tal não se verifica, no presente caso. Muito pelo contrário, a Prefeitura Municipal a todo instante ressalta seu equilíbrio econômico-financeiro, seu controle fiscal e sua capacidade de endividamento, principalmente quando encaminha, para esta Casa Legislativas, projetos de lei buscando autorização para operações de crédito.

Então, o que justificaria a redução pretendida, que tem por finalidade apenas dificultar e postergar o acesso do cidadão ao crédito?

Por tais motivos, encaminha emenda supressiva do referido dispositivo.

3. DAS EMENDAS

Emenda nº 1 - Modificativa

Modifica o art. 11, do PLC 04/2019, que passa a ter a seguinte redação:

> Art. 11. Os profissionais de saúde que exercerem as funções elencadas nos incisos do art. 10, farão jus à percepção de Bolsa de Estudo para a Educação pelo Trabalho, custeada pela Secretaria Municipal da Saúde, nos termos do quanto disposto na Lei Federa. 6.932/1981, visando o provimento, aperfeiçoamento e especialização em áreas profissionais estratégicas para o fortalecimento da rede de atenção à saúde.

Justificativa. A modificação proposta decorre da ilegalidade e inconstitucionalidade do Programa Integrado de Residências em Saúde criado pelo Poder Executivo Municipal, no que concerne à disciplina quanto ao pagamento de bolsas de estudo para educação pelo trabalho a apenas médicos residentes em um dos programas de residência médica, vez que violadas as Leis Federais nº 6.932/1981, nº 11.129/2005 e ao art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988.

Emenda nº 2 - Supressiva

Suprimam-se os §§ 1º e 2º, do art. 11, do PLC 04/2019 renumerando-se os demais em redação final.

Justificativa. A supressão dos §§ 1º e 2º, do art. 11, do PLC nº 04/2019, decorre da ilegalidade e inconstitucionalidade do Programa Integrado de Residências em Saúde criado pelo Poder Executivo Municipal, no que concerne à disciplina quanto ao pagamento de bolsas de estudo para educação pelo trabalho a apenas médicos residentes em um dos programas de residência médica, vez que violadas as Leis Federais nº 6.932/1981, nº 11.129/2005 e ao art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988.

Emenda nº 3 - Modificativa

Modifica o anexo II, do PLC 04/2019, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO II
PROGRAMA INTEGRADO DE RESIDÊNCIAS EM SAÚDE

FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR DA BOLSA (R$)
Residentes	60h	6.000,00
Coordenador	20h	2.500,00
Supervisor	20h	2.500,00
Preceptor	20h	2.500,00
Apoiador	12h	1.500,00

Justificativa. A modificação proposta decorre da ilegalidade e inconstitucionalidade do Programa Integrado de Residências em Saúde criado pelo Poder Executivo Municipal, no que concerne à disciplina quanto ao pagamento de bolsas de estudo para educação pelo trabalho a apenas médicos residentes em um dos programas de residência médica, vez que violadas as Leis Federais nº 6.932/1981, nº 11.129/2005 e ao art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988.

Emenda nº 4 - Supressiva

Suprimam-se os artigos 17, 18, 19, 20, 41, 42 e 47, do PLC nº 04/2019, renumerando-se os demais em redação final.

Justificativa. A supressão dos artigos 17 ao 20, 41, 42 e 47, do PLC nº 04/2019, decorre da flagrante inconstitucionalidade, vez que eles criam cargos em comissão em afronta ao princípio da impessoalidade, assegurado no *caput*, do art. 37, da Constitucional Federal de 1988, além de inobservância dos requisitos previstos no inciso V, do mesmo diploma constitucional.

Como se não bastasse e inconstitucionalidade apontada, a criação dos cargos e função de confiança por meio do presente projeto viola o § 1º, do art. 169, da CF/88, posto que a não se fez acompanhar da respectiva projeção de despesas de pessoal. Também não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; tampouco da declaração do ordenador da despesa de que a ampliação de cargos e funções tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a LDO, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Emenda nº 5 - Supressiva

Suprima-se o artigo 34, do PLC nº 04/2019, renumerando-se os demais em redação final.

Justificativa. A supressão do art. 34, do PLC nº 04/2019, decorre da sua flagrante inconstitucionalidade, pois amplia o limite para contratação temporária de excepcional interesse público sem justificar os motivos da exceção constitucional, em descordo com os incisos II e IX, do art. 37, da CF/88.

Emenda nº 6 - Modificativa

Modifica o art. 35, do PLC nº 04/2019, que passa a ter a seguinte redação:

> Art. 35. Ficam acrescidos os §§ 6º ao 11 ao art. 1º e alterado o artigo 5º da Lei Complementar nº 50, de 18 de março de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º O filho maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 35 (trinta e cinco) anos poderá ser beneficiário da assistência médica e/ou odontológica, na condição de agregado, desde que não preencha os requisitos para ser beneficiário titular.

§ 7º A condição de agregado poderá ser estendida aos pais do beneficiário titular, desde que comprovada dependência econômica do servidor, conforme regulamento a ser editado.

§ 8º O plano de assistência médica e/ou odontológica do beneficiário, na condição de agregado, será custeado integralmente pelo beneficiário titular.

§ 9º O servidor contratado através do Regime Especial de Direito Administrativo – REDA poderá estender o direito ao benefício da assistência médica e/ou odontológica aos seus dependentes e agregados.

§ 10. A extensão de que trata o parágrafo anterior será custeada integralmente pelo beneficiário titular, observadas as condições estabelecidas no artigo 11 da Lei Complementar nº 65, de 04 de abril de 2017.

§ 11. Equiparam-se aos filhos o tutelado e o enteado, desde que observadas as condições a serem estabelecidas em regulamento a ser editado." (NR)

"Art. 5º O servidor participará do custeio das despesas do plano de assistência médica e/ou odontológica mediante desconto em folha de pagamento, nos termos da Lei nº 6.842, de 08 de novembro de 2005.

§ 1º A contribuição dos beneficiários para o custeio do plano de assistência médica e/ou odontológica observará a remuneração do servidor, além da faixa etária para o custeio do plano, conforme regulamentação específica.

§ 2º O desconto a que se refere o caput deste artigo não será computado no limite previsto em lei para efeito de margem consignável". (NR)

Justificativa: A modificação proposta visa subtrair do art. 35, do PLC 04/2019 a alteração proposta no art. 4º, da Lei Complementar nº 50/2010, a fim de que seja mantida sua redação original, tendo em vista a violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Emenda nº 7 - Modificativa

Modifica o art. 36, do PLC nº 04/2019, que passa a ter a seguinte redação:

> Art. 36. Ficam alterados os §§ 2º e 4º do art. 42 e o art.54 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010, que passam a vigorar com as seguintes redações:
>
> "Art. 42.....
>
> § 2º As jornadas de trabalho dos servidores profissionais de saúde poderão ser ampliadas, em caráter temporário, mediante opção do servidor, desde que comprovada a necessidade do serviço e deferida a alteração pelo titular do órgão responsável pelo Sistema Municipal de Gestão, na forma que segue:
> I - de 20 (vinte) para 30 (trinta) horas semanais;
> II - de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais;
> III - de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais
>
>
>
> § 4º Os servidores que tiverem a sua jornada de trabalho majorada terão direito a uma complementação de remuneração para atingir o valor de vencimento fixado para o respectivo cargo na Tabela de Vencimentos correspondente e poderão receber gratificação por desempenho de funções especiais, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.
>" (NR)

Justificativa. A modificação ao art. 36, do PLC nº 04/2019, decorre da sua flagrante inconstitucionalidade, pois amplia o limite para provimento de cargo em comissão de pessoas não integrantes do quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde, em descordo com os incisos II e V, do art. 37, da CF/88.

Emenda nº 8 - Supressiva

Suprima-se o artigo 39, do PLC nº 04/2019, renumerando-se os demais em redação final.

Justificativa. A supressão do art. 39, do PLC nº 04/2019, decorre da sua flagrante violação ao princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, da CF/88, pois a redução do valor da requisição de pequeno valor apenas dificultará o acesso do cidadão ao seu crédito perante o Município, além de procrastinar a quitação das dívidas municipais sem qualquer justificativa.

Emenda nº 9 - Modificativa

Modifica o art. 55, do PLC nº 04/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa. Com a proposta de supressão do art. 34, necessária a modificação do art. 55 a fim de subtrair a parte que fazia referência ao artigo a ser suprimido.

3. VOTO EM SEPARADO

Diante das considerações acima apresentadas, rejeito o voto do eminente Relator pelas razões acima indicadas e voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DESDE QUE ACOLHIDAS AS EMENDAS ORA APRESENTADAS**, porque imprescindíveis para o seu aperfeiçoamento e para eliminação dos vícios de legalidade identificados.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2019

Aladilce Souza
Vereadora